

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
154/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Rui Alexandre Alves de Andrade contra o
jornal *Correio da Manhã*, por alegado incumprimento
dos requisitos de publicação do texto de resposta**

Lisboa
12 de agosto de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 154/2015 (DR-I)

Assunto: Recurso de Rui Alexandre Alves de Andrade contra o jornal *Correio da Manhã*, por alegado incumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta

I. Identificação das Partes

Em 2 de julho de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), um recurso de Rui Alexandre Alves de Andrade, como Recorrente, contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objeto o alegado incumprimento pelo Recorrido dos requisitos de publicação do texto de resposta do Recorrente, com adulterações e truncagens do texto e não publicação de duas fotografias enviadas pelo Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 19 de junho de 2015 do *Correio da Manhã*, foi publicado um artigo com o título “Mata em acidente para vingar traição”, acompanhado de duas fotografias, uma delas com a imagem do Recorrente e a sua falecida esposa e a outra com a imagem de um veículo automóvel acidentado a ser observado por quatro pessoas, sendo pelo menos uma delas um agente de autoridade.
2. No exercício do seu direito de resposta, o Recorrente enviou um texto ao diretor do jornal *Correio da Manhã*, para publicação, conjuntamente com duas imagens fotográficas captadas no tribunal da Guarda, onde o processo judicial corre os seus termos.
3. No dia 26 de junho de 2015, o jornal *Correio da Manhã* publicou o texto de resposta, em texto corrido, sem as fotografias enviadas pelo Recorrente, e com uma nota de direção

afirmando que “A notícia que o CM escreveu sobre este caso baseou-se em documentos do processo que já não está em segredo de justiça”.

4. No entanto, considerando que os requisitos de publicação do texto de resposta não foram cumpridos, o Recorrente enviou à ERC, em 1 de julho de 2015, recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta.

IV. Argumentação do Recorrente

5. O Recorrente solicitou a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à republicação do texto de resposta, com reprodução fiel do texto, publicação das fotografias remetidas e com o destaque do artigo que originou o direito de resposta, sem nenhum comentário do jornal, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a. O jornal publicou um texto adulterado e truncado, sem o destaque dado à notícia que gerou o direito de resposta, no fundo da página e sem as fotografias juntas pelo Recorrente;
 - b. Além disso, o jornal acrescentou a seguinte observação: “ND – A notícia que o CM escreveu sobre este caso baseou-se em documentos do processo, que já não está em segredo de justiça”;
 - c. O Recorrente inseriu 22 parágrafos no texto de resposta, mas este foi publicado em texto corrido;
 - d. A reprodução do texto não é fiel ao que o Recorrente enviou para publicação. Não importa se a modificação foi feita intencionalmente ou por lapso. O que interessa é uma apreciação objetiva. O texto não é o mesmo que o Recorrente escreveu e remeteu para publicação;
 - e. É um mau princípio redigir PJ sem indicar qual o significado dessas iniciais. Se o arguido escreveu “Pólicia Judiciária”, é assim que o texto tem de ser publicado. Se o arguido escreveu “Correio da Manhã” não se pode publicar as iniciais CM. Quando o arguido optou por redigir “2 dias” e “6 meses”, não se deve modificar para “dois dias” e “seis meses”;
 - f. O arguido escreveu uma frase lógica, dizendo: Segundo o “Correio da Manhã” afirma, a mãe das minhas filhas [...]. O jornal não pode alterar (deliberadamente ou por distração) para algo sem sentido: Segundo o CM afirma a mãe das minhas filhas [...].

O sujeito é inequívoco na primeira frase. Mas no texto que foi publicado, a afirmação tanto pode ser do Correio da Manhã como da mãe;

- g. Quando o Recorrente utiliza parágrafos, não se pode alterar e publicar de forma que mais convém ao jornal, para diminuir o destaque, dimensionar num tamanho inferior e reduzir o número de pessoas que lerão o texto publicado de forma contínua;
- h. De igual modo, não se pode aditar um comentário. Sobretudo quando precedido das letras ND sem que se indique o que tais iniciais significam e quem é o autor desse comentário. Ninguém põe em causa que o artigo foi escrito com base na acusação constante do processo judicial. O que se critica é que a jornalista não tenha ouvido o Recorrente; que fale na autópsia quando não leu o respetivo relatório, afirmando algo que é falso; que diga que o Recorrente pesquisou sobre a forma de causar traumatismos cranianos, quando tal não figura na acusação; que diga que a falecida pediu o divórcio, não constando tal na acusação; que afirme que o Recorrente enviou várias mensagens em sua defesa, sendo que na acusação nada surge nesse sentido; que declare que a PJ juntou “provas contundentes” em dois dias, o que não é corroborado na acusação; e que não informe que a acusação em que se baseou o artigo foi impugnada mediante requerimento de abertura de instrução pedida pelo Recorrente, como a jornalista saberia se tivesse consultado o processo ou tivesse ouvido o Recorrente.

V. Defesa do Recorrido

6. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
- a) Não pode concordar com aquilo que o Recorrente qualifica de alterações substanciais ao texto de resposta;
 - b) As alegadas desconformidades que sustentam a presente queixa são o facto de o texto publicado no “Correio da Manhã” não ter tido o mesmo alinhamento das palavras escritas nas linhas de cima, com as palavras escritas na linha seguinte, conforme a correspondência feita no texto de resposta apresentado.
 - c) Assim, e a título exemplificativo, defende o Recorrente que, se no texto de resposta foi escrito, “[...] que contém falsidades.

Versa sobre”, em que o “contém” de uma linha está alinhado na vertical com o “Versa” da linha seguinte; o facto de o jornal ter publicado o mesmíssimo texto, mas corrido:

“[...] que contém falsidades. Versa sobre”, corresponde a uma alteração ao texto de resposta que impõe a sua republicação. Ora, o texto de direito de resposta não tem de coincidir com o “alinhamento” feito entre as várias palavras, que o Recorrente do direito de resposta utilizou no texto que apresentou.

- d) Também não se pode considerar existir qualquer denegação do direito de resposta quando o jornal publicou “PJ” em substituição de “Polícia Judiciária”, “CM” em substituição de “Correio da Manhã”, nem “2 dias” e “6 dias”, por “dois” e “seis dias”;
- e) Considerar ter havido uma alteração do texto de resposta em consequência do acima referido, e uma denegação do exercício daquele direito constitui uma consequência manifestamente desproporcional;
- f) Aliás, o Recorrente apresentou, no decurso do ano de 2014, participação na ERC com a mesma fundamentação, tendo o Regulador decidido no sentido de inexistir qualquer desconformidade com a lei ou denegação do direito de resposta.
- g) O “Correio da Manhã” cumpriu escrupulosamente os pressupostos da lei, pois o texto de resposta foi publicado gratuitamente, na mesma secção, com o mesmo relevo, sem interpelações ou interrupções e com indicação de que se tratava de um direito de resposta.
- h) O Recorrido considera ainda que as imagens submetidas pelo Recorrente mais não são do que um exercício de provocação ilegítima, pois as fotografias em causa não têm qualquer correspondência com o texto remetido, nem com o conteúdo do artigo que se pretendeu responder;
- i) Entendeu a ERC no ponto 3.2 (i) da Diretiva 2/2008, sobre a publicação do texto de resposta que, “no caso de a resposta ou a retificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluído, na respetiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta”;
- j) A publicação de duas imagens, uma de um vitral e outra de uma estátua, são manifestamente desfasadas do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta;
- k) Na verdade, as referidas imagens em nada se relacionam com o conteúdo do texto de resposta ou do artigo da notícia, motivo pelo qual não estava o jornal obrigado a publicar os referidos conteúdos;

- l) Não existe qualquer relação direta e útil entre o texto publicado e a fotografia que se pretendeu fosse publicada com o texto de resposta, como exige o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
- m) De facto, “não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que responde”, ora, não existem dúvidas de que as duas imagens juntas para publicação com o texto de resposta são alheias ao tema em discussão e mostram-se irrelevantes para desmentir o conteúdo publicado no jornal;
- n) A falta de relação direta e útil com o texto é um dos fundamentos para recusa de publicação, nos termos do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa;
- o) Assim, o presente processo deverá ser arquivado.

VI. Normas aplicáveis

- 7. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 8. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 9. O Recorrente entende que o Recorrido publicou o texto de resposta adulterado e truncado, porque não respeitou o alinhamento dos parágrafos e usou algumas abreviaturas.
- 10. Por sua vez, o Recorrido defende que considerar que tais alterações constituem um cumprimento defeituoso do direito de resposta é manifestamente desproporcional.

- 11.** O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa estatui que “a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação”.
- 12.** Na alínea g) do Ponto 3.2 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008, este afirmou que “a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da retificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objeto daquela, inclusive no tocante aos respetivos títulos”.
- 13.** De facto, o ideal é que o Recorrido não proceda a qualquer alteração do texto de resposta, designadamente abstendo-se de utilizar abreviaturas. Contudo, é desproporcional impor ao Recorrido uma nova publicação do texto de resposta por ter publicado o texto de forma contínua, em vez de fazer os vinte e dois parágrafos que o Recorrente inseriu e que são claramente excessivos face à dimensão do texto.
- 14.** O Recorrente alega ainda que o jornal não pode aditar qualquer comentário ao texto de resposta. Contudo, a lei prescreve em sentido diferente. Segundo o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, “no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º”.
- 15.** De acordo com o Ponto 4 da Diretiva 2/2008, a anotação deverá ser da autoria da direção do jornal, ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de retificação; não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na retificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexatidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objetivamente comprovável; não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efetuados na resposta ou na retificação; ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou retificação e ao seu autor; e não poderá servir para anunciar a publicação da reação da direção do periódico ou de terceiros em edição

subsequente, se tal anúncio puder ser interpretado como visando abalar a credibilidade do texto de resposta.

- 16.** Analisando a Nota de Direção que o Recorrido inseriu na publicação do texto de resposta, verifica-se que esta é breve, redigida em tom neutro e não é depreciativa quanto ao Recorrente. Também não anuncia a publicação de qualquer reação do jornal em edição subsequente. Por fim, considera-se que não contradita os factos invocados na réplica, nem contesta a interpretação ou enquadramento dos factos feito pelo Recorrente. Limita-se a dizer que a notícia respondida foi baseada nos documentos do processo judicial. Por conseguinte, a referida nota de direção não viola o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 17.** O Recorrente também se mostra inconformado pela não publicação das duas fotografias que enviou conjuntamente com o texto de resposta. Por seu turno, o Recorrido afirma que não publicou as referidas imagens porque estas não têm relação direta e útil com o texto respondido.
- 18.** A notícia respondida era acompanhada de duas fotografias, uma do Recorrente com a sua esposa, e outra do veículo automóvel acidentado. As fotografias que o Recorrente enviou, e que afirma serem do tribunal onde o processo judicial está a ter lugar, são uma imagem de três vitrais e uma imagem de uma estátua. Podem ser do tribunal, mas para um leitor que não conheça o interior do tribunal não é possível sequer apreender que se trata de fotografias de um tribunal. Poderiam perfeitamente ser de uma igreja, por exemplo. Seria diferente se o Recorrente tivesse enviado imagens da fachada exterior do tribunal, em que seria possível perceber-se de que se tratava de um tribunal.
- 19.** Considerando que a notícia respondida versava sobre o alegado homicídio de uma advogada pelo seu marido, por motivos passionais, a imagem de três vitrais e a imagem de uma estátua estão descontextualizadas em relação à referida notícia. Como esclareceu o Conselho Regulador da ERC na Diretiva 2/2008, “no caso de a resposta ou a retificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respetiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto de resposta”.

- 20.** Assim, o Recorrido tem motivos para considerar que as referidas fotografias não têm qualquer relação direta e útil com a notícia respondida e com o próprio direito de resposta, como exige o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- 21.** Contudo, o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que “quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.”
- 22.** No entanto, o Recorrido não usou esta faculdade. Ao invés, decidiu publicar o texto da resposta sem as fotografias.
- 23.** Ora, as fotografias fazem parte do conteúdo do direito de resposta. Assim, como explica o Conselho Regulador da ERC na referida Diretiva 2/2008, “o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de retificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.”
- 24.** Deste modo, o Recorrido deveria ter recusado a publicação do texto de resposta, e informado o Recorrente, por escrito, nos 3 dias seguintes à receção da resposta, que não publicaria as referidas fotografias, pelo que o Recorrente teria de escolher entre enviar outras fotografias em substituição, ou simplesmente permitir que o texto fosse publicado sem as fotografias.
- 25.** Não tendo recusado e procedendo à publicação adulterada do texto de resposta enviado pelo Recorrente, o Recorrido incorreu na violação do disposto no artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, o que consubstancia uma contraordenação prevista e punida no artigo 35º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Rui Alexandre Alves de Andrade contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por alegado cumprimento defeituoso da obrigação de publicação do texto de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 19 de junho de 2015 deste jornal, com o título “Mata em acidente para vingar traição”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro,

1. Declarar que o jornal *Correio da Manhã* deveria, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, ter recusado a publicação do texto de resposta por considerar que as fotografias que o acompanhavam não tinham relação direta e útil com a notícia respondida e informado desse facto o Recorrente, nos 3 dias seguintes à receção da resposta, dando-lhe a opção de enviar novas fotografias que tivessem relação direta e útil com o artigo respondido ou de permitir a publicação da réplica sem as referidas fotografias;
2. Instaurar procedimento contraordenacional contra a Confina Media, S.A., na qualidade de proprietária do jornal *Correio da Manhã*, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, incorrendo na prática de contraordenação, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, punível com coima de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) a € 9 975,96 (nove mil novecentos e setenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos).

Lisboa, 12 de agosto de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Rui Gomes (abstenção)